



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435187

DECISÃO MONOCRÁTICA

Mandado de Segurança Cível Processo nº 2131252-24.2025.8.26.0000

Relator(a): SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Órgão Julgador: 19º Grupo de Câmaras Direito Privado

VOTO Nº: 50080
MAND.SEG.: 2131252-24.2025.8.26.0000
COMARCA: BRAGANÇA PAULISTA (1ª V.C.)
IMPTE.: PAULO EZEQUIEL ALVES DO NASCIMENTO
IMPETDA.: 38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Vistos.

1.- Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do acórdão que manteve as decisões de fls. 38, 40 e 44, dos autos originais, que, em ação monitória, indeferiram a gratuidade de justiça ao impetrante.

Alega o impetrante ofensa a direito líquido e certo, pois teria comprovado o preenchimento dos requisitos da gratuidade de justiça.

É o relatório.

A pretensão do impetrante tangencia a má-fé processual.

Evidente a inadequação da via processual ora escolhida, uma vez que existe recurso específico para a hipótese (Recurso Especial).

Neste diapasão, o inc. II, do art. 5º, da Nova Lei do Mandado de Segurança, prevê que:

“Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensivo.”

De fato, de acordo com a Súmula 267, do Supremo Tribunal Federal, “*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção*”.

Não se evidencia, pois, hipótese de resguardo de direito líquido e certo em face de abuso de autoridade ou de ilegalidade.

3.- Ante o exposto, **julgo o impetrante carecedor da segurança e indefiro a petição inicial**, com fundamento no art. 330, inc. III, do Código de Processo Civil e art. 10 da Lei 12.016, de 07.08.09.

Adverte-se que recursos infundados contra a presente decisão poderão ser penalizados com a pena da litigância de má-fé.

Arquivem-se os autos.

Int

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator